



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

### **PARECER N° , DE 2022**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo N° 139, de 2022 (N° 850/2017, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.*

Autor: **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

#### **I – RELATÓRIO**

A Presidência da República, nos termos do disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem n° 295, de 17 de agosto de 2017, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.

A Mensagem foi aprovada nos termos do presente Decreto Legislativo formulado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, o qual ora chega à casa revisora, depois de aprovado também pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pelo Plenário daquela Casa.



SF/22652.18299-96

O tratado em matéria de defesa entre a República Federativa do Brasil e a República da República da Indonésia tem nove artigos.

No Artigo 1 define a finalidade do acordo, que é a cooperação entre as Partes na área da defesa, de atividades militares e na indústria de defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa.

O Artigo 2 versa sobre o âmbito e as formas de cooperação, em uma lista não taxativa, da qual vale mencionar:

- a troca de visitas de delegações de alto escalão, incluindo as autoridades militares e civis das Partes;
- intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares de ensino;
- participação em cursos teóricos e práticos em instituições das Partes;
- eventos culturais e desportivos;
- cooperação relacionada com materiais e serviços relativos à área de defesa;
- assistência humanitária;
- a cooperação em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

Pelo Artigo 3, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e propósitos relevantes da Carta das Nações Unidas, incluindo os de igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não intervenção em assuntos internos de outros Estados.

O Artigo 4 trata da responsabilidade financeira, estabelecendo que, a não ser que seja acordado de forma contrária, cada Parte será responsável por todas as suas despesas no cumprimento das atividades oficiais no âmbito do acordo.



O Artigo 5 resolve sobre a segurança da informação classificada, estabelecendo que os procedimentos para intercâmbio, bem como as condições e as medidas para proteger informação classificada das Partes durante a execução do Acordo, serão tratados e salvaguardados segundo as legislações e regulações nacionais das Partes.

O Artigo 6 decide sobre as agências responsáveis pela implementação do Acordo em cada Estado Parte. No caso brasileiro, será o Ministério da Defesa. Ademais, será estabelecido em um grupo de trabalho conjunto com a finalidade de coordenar as atividades no âmbito do Acordo.

O Artigo 7, configurando sua natureza de Acordo-quadro, admite a assinatura de Protocolos Complementares, adstritos aos temas do presente Acordo e consistentes com as respectivas leis das Partes.

O Artigo 8 prevê que as controvérsias que se originem da interpretação ou aplicação do acordo serão solucionadas por meio de consultas e negociações diretas entre as autoridades competentes das Partes e, se necessário, por via diplomática.

O Artigo 9 cuida da entrada em vigor (trinta dias após o recebimento da última notificação de ratificação) e da vigência do tratado, que será indefinida, podendo ele ser emendado por consentimento mútuo, com entrada em vigor nas mesmas condições previstas acima.

Por fim, o Artigo 10 estabelece que qualquer Parte poderá denunciar o Acordo, por notificação escrita e por via diplomática. A denúncia produzirá efeito 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação, sem prejuízo de programas e atividades em curso ao amparo do Acordo.

Não foram apresentadas emendas.



## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade.

Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos da Mensagem assinada em conjunto pelos Ministros das Relações Exteriores e da Defesa (EMI nº 193/2017 MRE/MD), é destacado que “O Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de defesa. Contribuirá, ademais, para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre os dois países”.

Ressalta-se, também, que o tratado contém cláusula expressa de garantias que assegura respeito aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art. 4º da Constituição Federal.

É relevante, para o papel de destaque que o Brasil pretende ocupar no cenário internacional, que o nosso País adira a medidas que colaborem com a segurança e a paz globais. Nesse sentido, acordos como este trabalham não apenas para o desenvolvimento tecnológico no campo da defesa, como também para fortalecer as alianças e os entendimentos tão necessários para o alcance da paz duradoura.

Aduza-se, ainda, que nenhum dos objetivos do Acordo ou procedimentos para sua implementação ofendem a soberania nacional ou põem em risco a posição de defesa da paz adotada pelo Brasil na comunidade



SF/22652.18299-96

internacional, merecendo ser ressaltada a disciplina relativa ao tratamento de informações sigilosas, que permite a cada Estado-parte notificar o outro Estado da necessidade de preservar o sigilo de informações, tendo em vista questões de defesa nacional, no plano internacional.

Em relação ao procedimento de denúncia, a forma adotada – mera notificação com prazo de carência para produção de efeitos – está em conformidade com o respeito à soberania dos Estados-partes. Por sua vez, o condicionamento da entrada em vigor do Acordo às normas internas de cada País mostra-se, igualmente, em harmonia com o princípio de respeito à soberania estatal.

As cláusulas pactuadas no ato internacional em apreço não implicam risco à defesa ou soberania do Brasil. Ao contrário, elas são favoráveis ao sistema de defesa nacional e causam reflexos positivos para a imagem do Brasil no plano internacional, razão pela qual o Congresso Nacional deve se mostrar favorável à ratificação deste Acordo.

### III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 139, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

